



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096758 - MS (2026/0185015-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANA KARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : EVANILDA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA - MS029569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INAPLICABILIDADE DO HC COLETIVO N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 1,925 kg de maconha acondicionados em quatro tabletes, 600 g de maconha fracionados em 31 porções, 33 porções de cocaína (17,8 g), 16 porções de *ecstasy* (31 g), além de quatro balanças de precisão e outros apetrechos relacionados à atividade de tráfico, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.

2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP, não possui caráter absoluto, podendo ser afastada em situações excepcionálíssimas devidamente fundamentadas.

3. A prática de tráfico de drogas na residência onde vivem filhos menores de 12 anos configura situação excepcional apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar, por expor a prole a ambiente incompatível com a finalidade protetiva da medida.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e vínculos familiares, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos indicativos do *periculum libertatis*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096758 - MS (2026/0185015-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANA KARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : EVANILDA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA - MS029569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INAPLICABILIDADE DO HC COLETIVO N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 1,925 kg de maconha acondicionados em quatro tabletes, 600 g de maconha fracionados em 31 porções, 33 porções de cocaína (17,8 g), 16 porções de *ecstasy* (31 g), além de quatro balanças de precisão e outros apetrechos relacionados à atividade de tráfico, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.

2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP, não possui caráter absoluto, podendo ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

3. A prática de tráfico de drogas na residência onde vivem filhos menores de 12 anos configura situação excepcional apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar, por expor a prole a ambiente incompatível com a finalidade protetiva da medida.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e vínculos familiares, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos indicativos do *periculum libertatis*.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA KARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1406170-85.2026.8.12.0000).

Extraí-se dos autos que a agravante foi presa em flagrante, em 24/3/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a prisão convertida em preventiva em 26/3/2026, em razão da apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e apetrechos típicos da traficância, com indicação de utilização da residência como ponto de comercialização ilícita.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando constrangimento ilegal na prisão preventiva, em razão de condições pessoais favoráveis, bem como pleiteando a substituição da custódia por prisão domiciliar em razão de ser mãe de quatro filhos menores, com fundamento nos arts. 318, V, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 26/27):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

- 1) Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
- 2) Consta dos autos a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (maconha, cocaína e ecstasy), além de instrumentos típicos da traficância, como balanças de precisão e embalagens, indicando a utilização da residência como ponto de comercialização ilícita (“boca de fumo”).*
- 3) A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando condições pessoais favoráveis e pleiteando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, por se tratar de mãe de quatro filhos menores.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4) A questão em discussão consiste em definir: a) a legalidade da prisão preventiva diante da gravidade concreta da conduta; b) a relevância das condições pessoais favoráveis para afastar a custódia cautelar; e c) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da condição de mãe de filhos menores.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5) A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade social da agente, evidenciadas pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, bem como pelos petrechos típicos da traficância.*
- 6) Os elementos indicam que a residência era utilizada como ponto de intenso comércio de entorpecentes, caracterizando verdadeiro local de traficância (“boca de fumo”).*
- 7) Conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
- 8) O benefício da prisão domiciliar previsto no art. 318, V, do CPP não possui caráter absoluto, sendo afastado em situações excepcionais devidamente fundamentadas.*
- 9) No caso, a prática do crime no ambiente doméstico evidencia a contaminação do lar pela atividade criminosa, expondo os filhos menores a*

risco concreto e permanente, seja pela dinâmica do tráfico, seja pela circulação de usuários e outros agentes criminosos.

10) Tal circunstância configura situação excepcional apta a afastar a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, sob pena de comprometimento da segurança e do bem-estar dos próprios menores.

11) Inexiste, portanto, constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12) Ordem denegada.

Tese de julgamento:

13) A prisão preventiva por tráfico de drogas é legítima quando fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e pela presença de instrumentos típicos da traficância.

14) Condições pessoais favoráveis, como primariedade, não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

15) O direito à prisão domiciliar previsto no art. 318, V, do CPP não é absoluto, podendo ser afastado em situações excepcionais, especialmente quando o crime é praticado no ambiente doméstico.

16) A utilização da residência para a prática do tráfico de drogas configura circunstância que expõe menores a risco concreto, justificando a manutenção da prisão preventiva.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando ausência de requisitos da prisão preventiva e requerendo a substituição por prisão domiciliar, em razão da condição de mãe de crianças menores de 12 anos e de quadro de saúde mental (ansiedade e depressão), com aplicação das diretrizes do HC coletivo n. 143.641/SP.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu presentes fundamentos concretos para a prisão preventiva, reputou excepcional a prática do tráfico no interior da residência onde vivem filhos menores, afastando a incidência da prisão domiciliar com base no art. 318-A do CPP e nas balizas do HC coletivo n. 143.641/SP (e-STJ fls. 57/67).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o art. 318-A do Código de Processo Penal tem natureza cogente, assegurando direito subjetivo à substituição da preventiva por domiciliar quando preenchidos os requisitos legais objetivos. Aduz que não há situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício, afirmando que a prática do tráfico no domicílio não pode servir para penalizar duplamente os menores, sendo possível mitigar eventual risco com medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica. Sustenta, ademais, o melhor interesse da criança e a proteção integral, apontando prejuízos emocionais e escolares dos filhos, além da sobrecarga da avó materna. Defende, ainda, que o quadro de ansiedade e depressão da agravante evidencia a inadequação do tratamento no sistema prisional.

Requer a reconsideração da decisão para conceder a ordem de *habeas corpus* e substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro no art. 318-A do CPP.

Pugna, subsidiariamente, pela submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de dar provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como apontado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca-se, em suma, em favor da agravante, a revogação da prisão preventiva imposta ou sua substituição por prisão domiciliar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da agravante, negando o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, manifestou-se nos seguintes termos. Confira-se teor com trechos transcritos do acórdão (e-STJ fls. 30/31 - grifei):

No caso concreto apresentado, a abordagem de indivíduo que afirmou ser Consta dos autos que o(a) custodiado(a) foi abordado(a) na posse de entorpecentes, sendo localizados, no assoalho do veículo, 04 (quatro) tablets de substância análoga à maconha, totalizando aproximadamente 1,925 kg.

Além disso, a diligência policial foi estendida à residência indicada, situada na Rua Xavantes, nº 1493, Bairro Tijuca, onde foram apreendidos diversos

elementos indicativos da prática de tráfico de drogas, tais como: 04 (quatro) balanças de precisão, 33 (trinta e três) porções de cocaína (17,8g), 50 (cinquenta) pinos contendo cocaína, outros 50 (cinquenta) pinos vazios, aproximadamente 600g de maconha fracionada em 31 porções, além de comprimidos e outros objetos relacionados à mercancia ilícita.

*A custodiada ANA CARLA, em sede policial, confessou a prática delitiva, relatando que, há cerca de dois meses, vinha armazenando, transportando e distribuindo entorpecentes a mando de terceiro, conhecido como “Tio José”, em razão de dívida contraída. **Relatou, ainda, que foi incumbida de realizar a entrega de drogas no momento em que foi abordada pela guarnição policial.** Tais circunstâncias evidenciam não apenas a prática do tráfico de drogas, mas também, em tese, a associação para o tráfico, diante da divisão de tarefas e atuação conjunta.*

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl.32 - grifei):

Quanto ao fundamento ensejador do periculum in libertatis, constata-se que este consiste na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, a qual é revelada pelo suposto comércio de drogas em possível contexto de “boca de fumo”, em que foram apreendidos, 04

(quatro) tablets de maconha, pesando 1,925 kg, 31 (trinta e uma) porções de maconha, pesando 600g; 33 (trinta e três) porções de cocaína, pesando 17,8g; e 16 (dezesseis) porções de "Ecstasy", pesando 31g, além de 04 (quatro) balanças de precisão, 50 (cinquenta) pinos plásticos, embalagens Zip Lock, aparelhos celulares e a quantia de R\$ 103,00.

Deveras, o comércio em teórico contexto de “boca de fumo” constitui signo presuntivo de habitualidade na mercancia de entorpecentes, havendo, também, especial reprovabilidade nos fatos diante da variedade de entorpecente apreendido, maconha, e crack, sendo esta última de elevada perniciosidade.

Ora, embora o delito em questão não seja dotado de violência ou grave ameaça, não há como olvidar de que o caso diz respeito à prática de tráfico de drogas em contexto de boca-de-fumo, cuja disseminação da distribuição do ilícito pode atingir número indeterminado de pessoas/usuários.

Referido quadro demonstra que a constrição cautelar constitui medida necessária e adequada ao caso (artigo 282 do CPP), mormente diante da gravidade concreta do modus operandi, o qual tem como sinal característico a iteratividade na mercancia de estupefacientes, de modo a inviabilizar a revogação e a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi fundamentada diante da gravidade da ação, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade/ variedade de drogas em poder da agravante e apetrechos utilizados no comércio ilícito de drogas - **maconha, pesando 1,925 kg, 31 (trinta e uma) porções de maconha, pesando 600g; 33 (trinta e três) porções de cocaína, pesando 17,8g; e 16 (dezesseis) porções de "Ecstasy", pesando 31g, além de 04 (quatro) balanças de precisão.**

O Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva

quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Passa-se ao pedido de prisão domiciliar.

Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Desta forma, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim

como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Na situação posta nos autos, a Corte estadual, ao manter o entendimento expandido pelo magistrado singular que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ponderou o seguinte, *in verbis* (e-STJ fl. 34 - grifei):

O direito à prisão domiciliar para mães de filhos menores não é absoluto e visa, em última análise, proteger o interesse e o bem-estar da criança. Contudo, no presente caso, a própria residência onde os menores vivem era, em tese, o epicentro da atividade criminosa. Permitir que a paciente cumpra a pena em domicílio significaria mantê-la no exato local do delito, perpetuando a exposição de seus quatro filhos a um ambiente de grave risco, com circulação de usuários e outros criminosos, o que é manifestamente contrário ao melhor interesse dos menores.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "o fato de ter sido apreendida substância entorpecente na residência da paciente, onde vive com seu filho menor, impede a concessão da prisão domiciliar" A conduta da paciente, ao transformar o lar em ponto de tráfico, demonstra incompatibilidade com o dever de cuidado e proteção, tornando a concessão da prisão domiciliar contraproducente e perigosa para os próprios filhos que se busca proteger.

No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.

Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave – a acusada utilizava o imóvel onde residia com seus filhos menores de 12 anos, para a prática de tráfico de drogas.

Destarte, verifica-se que efetivamente a agravante não faz jus à constrição substitutiva.

Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, conclui-se pela ausência de constrangimento ilegal advindo da decisão de indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, não havendo que se falar em desatenção ao decidido no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, STF, DJe 9.10.2018) e ao disposto nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, uma vez que foram apresentados fundamentos suficientes e hígidos a evidenciar a excepcionalidade do caso.

Dentre as situações consideradas excepcionalíssimas pelos Tribunais Superiores, de modo a justificar o indeferimento da prisão domiciliar, está a prática de tráfico de drogas na residência onde vivem os filhos menores de 12 anos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR O PLEITO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DAS AGRAVANTES. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar das acusadas a quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, aproximadamente 345g (trezentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína e 200g (duzentos gramas) de maconha -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

4. Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018).

5. No caso dos autos, destacaram as instâncias de origem "que o delito foi praticado na própria residência das pacientes, o que evidencia a situação de vulnerabilidade e risco que os filhos menores delas (fls. 03/04, 95/96 e 112/117) estariam submetidos com as suas solturas. Assim, a mencionada gravidade concreta das condutas, especialmente em razão da quantidade de drogas apreendidas com as pacientes e no interior da residência em que vivem os menores, caracteriza situação excepcional e indica a necessidade de manutenção da segregação cautelar" (e-STJ fl. 219).

Tais circunstâncias são aptas a afastar o entendimento da Suprema Corte, considerando que as acusadas cometeram o crime de tráfico de drogas no interior da residência em que habitavam com os menores, colocando-os em risco. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1001892/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2025, Djen 18/8/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da ora agravante, decretada em razão de suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. A defesa sustenta ilegalidade da prisão por ausência de fundamentação concreta, e preenchimento dos requisitos para concessão de prisão domiciliar por ser mãe solo de criança menor de 12 anos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o decreto de prisão preventiva é suficientemente fundamentado nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e fáticos para substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318, V, e 318-A do CPP.

III. Razões de decidir

4. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado com base na garantia da ordem pública, diante da quantidade de drogas apreendidas (1,355 kg de maconha) e de instrumentos típicos do tráfico, além de presença de indícios indicativos de associação para o tráfico.

5. A pretensão de substituição por prisão domiciliar foi afastada por constar dos autos que o crime era, em tese, praticado na residência onde a agravante vivia com a filha menor, o que configura risco direto à prole e justifica o afastamento da medida nos moldes do entendimento firmado no HC 143.641/SP.

7. Diante da gravidade concreta da conduta e do contexto fático, reputam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É idônea a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de drogas e objetos apreendidos; 2. A prática de tráfico de drogas na residência onde vivem filhos menores de 12 anos configura risco à prole e justifica o indeferimento da substituição da prisão por domiciliar; 3. São inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão quando presentes elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta." (AgRg no HC 1004384/SE, Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2025, Djen 14/8/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR O PLEITO.

CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a segregação cautelar da acusada se deu com base na grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 560g (quinhentos gramas) de crack. Além disso, foram apreendidos 1 revólver calibre 38 Rossi, municiado com 6 munições intactas; 1 revólver calibre 32 Wmth and Wesson, municiado com 5 munições, 4 intactas e 2 percutidas; 2 balanças de precisão; 2 rádios-comunicadores; e 9 celulares.

Dessarte, evidenciadas a periculosidade da ré e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

4. Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018).

5. No caso dos autos, o pedido foi indeferido tendo em vista residirem os filhos da acusada no "mesmo local onde os delitos descritos na exordial acusatória ocorreram, existindo risco real de reiteração delitiva caso volte a liberdade plena" (e-STJ fl. 22).

Além disso, esclareceu a peça acusatória "que foram confirmados os disparos de arma de fogo efetuados naquela residência e que havia menores dentro do imóvel filhos dos denunciados" (e-STJ fl. 27).

Desse modo, é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. 113.897/BA, no qual se destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, porquanto a prática delituosa "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 982118/ES, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2025, Djen 16/6/2025).

Com efeito, no caso dos autos, a prática de tráfico de drogas na residência onde vive filho menor de 12 anos, configura risco à prole, caracterizando situação

excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP.

No que toca ao estado de saúde mental, o tema não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo* no ato apontado coator, também não se verificando eventual oposição de embargos de declaração para o questionamento da matéria, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inapropriada supressão de instância. De todo modo, certo é que a decisão de primeiro grau apreciou a temática e afastou a substituição por ausência de comprovação de doença grave, com possibilidade de continuidade de eventual tratamento no sistema prisional (e-STJ fl. 31), entendimento, pois, que deve ser mantido.

Por fim, as condições pessoais favoráveis, a primariedade e os vínculos familiares, embora consideradas, não prevalecem sobre a necessidade da cautelar, diante dos elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, como assentado no acórdão estadual (e-STJ fls. 32/34). Com efeito, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Assim, verifica-se que a agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0185015-2

**AgRg no
HC 1.096.758 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 09045269220268120800 09080125720268120001 14061708520268120000
9045269220268120800 9080125720268120001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANILDA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : EVANILDA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA - MS029569
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANA KARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JEAN BRUNO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA KARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : EVANILDA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA - MS029569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.